

**À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF.: RDC ELETRÔNICO nº 03/2020

Processo Nº 10082/2019

A **Construtora Terra Sol LTDA - ME**, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 02, Centro Sousa-PB. CEP.: 58.800-080, inscrita no CNPJ nº 25.194.700/0001-95, de e-mail contato@terrasolengenharia.com.br, por intermédio de seu representante legal (sócio), o Eng.º Elidio Nunes Vieira, portador do R.G. nº 39.515.758.-4 e do CPF nº 054.251.454-03, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos do item 8.2.6 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** contra decisão da administração que declarou a Terra Sol habilitada no processo licitatório em pauta, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para interposição de Recursos Administrativos está seguindo o cronograma estabelecido pelo Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), obedecendo também o instrumento convocatório. Para interposição de Recursos foi concedido prazo de 5 (cinco) dias. Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, findando seu término em 12/02/2021. Portanto, plenamente tempestivo o presente recurso protocolado na presente data.

II. - RESUMO FÁTICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** – doravante denominada Recorrente – contra a decisão da Comissão de licitação que, após análise, declarou que a empresa **TERRA SOL ENGENHARIA** cumpriu todos os requisitos do Edital com relação à Proposta e Habilitação.

Sendo assim, acatou todas às especificações contidas no edital de pregão nº 03/2020, cujo objeto é **“Contratação eventual e futura de empresa especializada na área de Engenharia e Geotecnia para a prestação de serviços técnicos de topografia e sondagem, em terrenos pertencentes à Procuradoria Geral de Justiça, em diversos municípios do Estado.”**

A Terra Sol, na fase de habilitação, apresentou toda a documentação exigida no edital, demonstrando idoneidade, sendo por consequência habilitada no certame.



Entretanto, a Recorrente inconformada com a aceitação da proposta e habilitação da Terra Sol, insurge contra decisão administrativa, apresentando Recurso Administrativo, em resumo, sob a infundada alegação de erros: **a) Quanto à análise da proposta apresentada; e b) Quanto à análise da documentação para qualificação técnica.**

Nota-se que as alegações trazidas, são frágeis, nas quais apenas demonstram seu inconformismo, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, com conteúdo, nitidamente distante de legítimo, e foragido dos princípios que regem o instrumento convocatório.

Resta evidente que a Comissão teve o entendimento correto quando habilitou Terra Sol, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

III. - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Terra Sol, em síntese, a Recorrente alega suposto descumprimento dos requisitos para propositura da Proposta de Preços e documentação apresentada para qualificação técnica, vejamos a transcrição recursal:

a) “(...) a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do “... Motorista operador de munck com encargos complementares...” ficou abaixo da convenção salarial da categoria (...) Como no item da composição: GUIAUTO HIDRAULICO, CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA 6200 KG, que abrindo a composição aparecem outros itens”

b) (...) a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do “... Topografo com encargos complementares...” e “... Auxiliar topografia...” ficou abaixo da convenção salarial da categoria.”

c) Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 com salários abaixo da categoria: Salário Sondador, Salário auxiliar de topógrafo com encargos complementares (...) valores abaixo do piso salarial da convenção do estado do Maranhão.”

d) “(...) utilizou o anexo IV, e não o Anexo III ou o Anexo V para o mesmo serviço (...) observamos que na planilha orçamentária do ANEXO IV – D – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI a empresa se diz enquadra no anexo IV do simples nacional da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

e) “a empresa TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95, não se enquadra nessa licitação que é: 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos e 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.”

f) “a empresa utilizou 5,60% de ISS. Sendo que, o percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Fig. 09: ISS de 5,60%, porém o máximo deveria ser 5,00% com a diferença (0,60%) distribuída para: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep.”

g) “(...) CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: 9.12.2 Habilitação Técnica Profissional 9.12.2.1.”

Conforme demonstrar-se nos próximos parágrafos, as alegações trazidas pela recorrente são desprovidas de qualquer fundamento fático, de forma que não devem prosperar.

IV. - DOS FUNDAMENTOS

IV.1 Da Manutenção da Decisão que Habilitou a Construtora Terra Sol e do Cumprimento da Vinculação ao Edital

É sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, entretanto, sem apego exacerbado à forma e à formalidade, isto posto, é de suma importância apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a Terra Sol por entender que atendeu integralmente as exigências do edital.

A vinculação da Administração ao edital é uma garantia que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público. O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas edilícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, válida a lição de Hely Lopes Meirelles, vejamos: **“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”**

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, dessa forma, a Terra Sol após a entrega completa de toda a documentação exigida no Ato Convocatório, respeitando os prazos e as condições estabelecidas, a Comissão de licitação decidiu, por CLASSIFICAR e HABILITAR a Terra Sol, entendendo total conformidade ao preenchimento de todos os itens do Edital.

IV.2 - Das Infundadas Alegações Acerca de Erros no Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços

Se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação se destina precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, assim, de forma infundada a Recorrente se insurge na Planilha de Formação de Custos, alegando erros na formação de preço final da proposta.

Ora, é sabido que erros em planilha de preços não pode ser objeto de descalcificação de licitante, porém pode ser objeto de diligências ou solicitação de correção, conforme determina a lei. Vejamos o Art. 43, §3º, da lei de licitações:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso).*

Registra-se que na remota hipótese de vir a ser identificado algum erro na planilha de custos, deverá se possibilitar sua correção, ou seja, erro sanável em eventual diligência desde que não configure inclusão de documento novo ou majoração de preços, conforme a lei.

Ao que parece, a Recorrente não observou o edital, destaca-se o texto previsto no Edital ora em comento, em seus itens **8.2.6 e 8.2.6.1**, vejamos:

“8.2.6 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço.”

“8.2.6.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;” (grifo nosso).

Prezados, ao tentar a desclassificação da Proposta de Preços da Terra Sol, a Recorrente alicerça de forma errônea de regras que extrapolam as determinações e ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cria regras próprias na tentativa ferir a isonomia no processo licitatório regido por regras pré-estabelecidas.

Ressalta-se que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações pela comissão de licitação, e esta é a regra.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. É o entendimento que se segue:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).” (grifo nosso).

Em Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).” (grifo nosso).

Transcreve-se abaixo, trecho de um acórdão do TCU:

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”. (TCU Acórdão - 11907/2011 - Segunda Câmara – Relator: Augusto Sherman).

Portanto, a não prejudicialidade da composição do custo unitário da proposta e a possibilidade de adequação da composição apresentada originariamente pelo licitante, ao que parece, é o limite para

a efetivação de tais ajustes, caso a **“comissão de licitação julgue necessário”** e solicita esclarecimentos por diligência, e portanto, afastamento rumores de desclassificação.

O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas.

Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

*“Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal **“não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, no dizer dos franceses”** (op. cit., página 24). (...) Adotando-se esta providência, **evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.”** (grifo nosso).*

Assim sendo o elemento balizador de validade da proposta reside na identificação do menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, com o que se conclui que havendo possibilidade de reajuste sem majoração dos custos, não resta fundamentada eventual desclassificação.

A esse respeito traz-se à baila o voto condutor do **Acórdão 159/2003-Plenário/TCU**:

*É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte: **“É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).”** (Min. Rel. Benjamin Zymler) (grifo nosso).*

Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º, da Lei nº 8.666/93), a Classificação e Habilitação da Terra Sol deve ser mantida, pois se deu em consonância com a disposição editalícia e com as normas legais em espécie.

Dito isto, e mesmo assim, caso a comissão de licitação entenda que há algum esclarecimento a ser feito, a Terra Sol ser prontifica a fazer quaisquer esclarecimentos e submeter a diligências, refirmando assim todos os compromissos assumidos dende a adesão ao certame, submetendo as regras estabelecidas no edital.

IV.3 Do Total Cumprimento a Composição de Custos por Parte da Terra Sol

Inicialmente, nota-se uma confusão, por parte da Recorrente, sobre a definição de **salário, remuneração, custo e preço**. Dessa forma, para que equívocos sejam esclarecidos, buscamos

delinear os seguintes termos, e assim seguir com as corretas diretrizes apontadas na composição de custos.

a) Salário

O termo salário deriva do latim *salarium argentum*, "pagamento em sal" – forma primária de pagamento oferecida aos soldados do Império romano (27 a.C. - 192 d.C.).

De acordo com o Art. 76 da CLT, o **Salário** se estabelece como:

"A contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte."

Neste contexto, pode-se dizer que o salário é o pagamento que empregador realiza ao empregado tendo em vista o contrato de trabalho, ou seja, é a contraprestação direta pela prestação do serviço. Contudo, há de ser considerado o destaque feito por **Joaquim Carlos Lourenço**, em sua publicação intitulado de "**Salário e remuneração: breves considerações acerca da legislação trabalhista brasileira**", de que:

"Todavia, não são considerados salários, as indenizações, ajuda de custo, que não excedam a 50% do valor do salário do empregado, os pagamentos de natureza previdenciária, a participação nos lucros e as gratificações pagas por mera liberalidade e sem habitualidade."

Ou seja, existe outras partes que são pagas ao empregado pelo trabalho que não é salário, e que pode ser paga em produtos, em serviços, ou ainda por via de terceiros.

b) 2.2 Remuneração

Segundo o Art. 457 da CLT, Remuneração é definida como sendo:

*"Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, **as gorjetas** que receber."*

Joaquim Carlos Lourenço, na mesma publicação citada anteriormente, esclarece que a **Remuneração** é todo provento legal e habitualmente auferido pelo empregado em virtude do contrato de trabalho, se pago pelo empregador, seja pago por terceiro, mas decorrentes do contrato de trabalho.

Pode-se dizer, então que a remuneração é composta pelo salário direto, o salário indireto e a remuneração variável onde melhor se situa a **participação nos lucros ou resultados**. A remuneração é o conjunto de retribuições recebidas pelo empregado pela prestação de serviços, de modo a complementar o seu salário.

Logo há uma distinção clara entre os termos **salário** e **remuneração**, e a diferença esta no fato do primeiro dizer respeito ao pagamento em dinheiro, e o segundo engloba também as utilidades, ou benefícios, destacado pelo Art. 457 da CLT como "**Gorjetas**".

c) Preço

O SEBRAE, na publicação "COMO ELABORAR O PREÇO DE VENDA", define preço como sendo:

"A quantidade de dinheiro que o consumidor paga para adquirir um produto e que a empresa recebe em troca da venda desse produto."

Já Frederico Zornig, em "Acerte o Preço e Aumente Seus Lucros", define preço como sendo:

"A razão entre o valor recebido em dinheiro pelo vendedor em troca de uma certa quantidade de produtos ou serviços"

Neste sentido pode-se dizer que preço é o volume monetário expresso numericamente, associando ou cobrado por um produto ou serviço.

d) Custo

Para Eduardo Bueno Campos, em "Economía de la empresa. Análisis de las decisiones empresariales", o custo pode ser definido como:

"A expressão monetária do consumo ou desgaste de fatores necessários à produção de um bem ou serviço."

Neste sentido, pode-se dizer que custo é o valor aplicado, gasto ou despendido no momento da produção da produção de bens ou serviços da empresa.

Ademais, importante considerar o item 6.10.4 do Edital, onde dispõe que:

"Nos preços cotados deverão estar inclusos os encargos sociais e trabalhistas, todos os equipamentos, instrumentos, ferramentas e máquinas necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, enfim, quaisquer outras despesas necessárias à realização dos serviços, bem assim, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos."

Uma vez definidos os conceitos de alguns termos envolvidos neste processo, entende-se que a Terra Sol apresentou todos os índices e custos com base de referência própria da empresa, daí porque utiliza-se de expertise técnica operacional da empresa, através de uma média de custo, suficientes a **perfeita execução do objeto**, dentro da lei e dos termos do Instrumento Convocatório.

Logo, viabilizando o total fornecimento de serviço adequado. Com efeito, não se deve proceder o argumento de que a Terra Sol deveria ter cotado custos pertinentes a salário específico de categoria profissional ou aplicado seus custos com base em Convenção Coletiva.

Por conseguinte, não consta nas Planilhas apresentadas a esta Comissão, valores referentes a salários e/ou remuneração (ver planilhas, cuja maioria é apresentada por serviço), mas sim de **custos que a Terra Sol terá para prestação dos serviços propostos**, dito isto, vale salientar que o salário e/ou remuneração pode ser constituído ou rateado com outros setores da empresa, setores que não necessariamente estariam vinculados ao contrato. A Terra Sol respeita a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva, na busca da proposta mais vantajosa.

Outrossim, ressalta-se que a licitação se trata um registro de preço, e cuja regime de execução é por preço unitário, onde não se sabe ao certo o volume de serviços que será liberado, neste sentido torna-se de grande imprudência por parte da Terra Sol, compor os custos de sua equipe sem rateios com outros contratos ou centros de custos dentro da empresa, como foi feito.

Nessa esteira, a Terra Sol é uma empresa que cumpre, de forma integral as leis vigentes no país, bem como especificamente as leis trabalhistas, remunerando os seus sócios ou funcionários de forma adequada, e como comprovação apresentou a CNDT - Certidão Negativa de Debitos Trabalhistas sem qualquer restrição, ou registros de fato que abone a conduta da empresa. Assim, apresentou outras certidões que corroboram para boa imagem da Terra Sol no cumprimento da legislação vigente.

Desta forma, a Terra Sol declara que tem plenas condições físicas, técnicas e financeiras para executar os serviços objeto do certame, dentro dos preços ofertados. E que os documentos apresentados junto com a proposta comercial, em nada ferem a legislação vigente.

IV.4 – Do Correto Enquadramento dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)

A Recorrente nas suas alegações, dispõe que:

“A empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 utilizou o anexo IV, e não o Anexo III ou o Anexo V para o mesmo serviço (...).”

Então, vejamos novamente qual o objeto da presente licitação:

*“Contratação eventual e futura de empresa especializada na área de Engenharia e Geotecnia **para a prestação de serviços técnicos de topografia e sondagem**, em terrenos pertencentes à Procuradoria Geral de Justiça, em diversos municípios do Estado.”*

Novamente, '**para a prestação de serviços técnicos de topografia e sondagem**', ou seja, segundo o objeto da presente licitação os serviços podem se enquadrar tanto no Anexo V (Topografia) quanto no anexo IV (sondagens), neste sentido, enfatiza-se novamente o equívoco da Recorrente, uma vez que a Terra Sol contemplou os serviços de engenharia, atribuindo os serviços de sondagem no Anexo IV, composto com base própria da Terra Sol.

Nesse caso, julgando ser necessário, cumpre esclarecer que é mero procedimento sanável por parte da administração, resta a Comissão, diligenciar pela separação das composições, onde se teria dois anexos de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), um para o Anexo IV e outro referente aos serviços do Anexo V, respeitando o supracitado Art. 43, §3º, da lei de licitações.

Desse modo, não causando qualquer prejuízo a competitividade do certame.

IV.5 - Do Correto Enquadramento da Terra Sol no Processo Licitatório

A Recorrente nos seus argumentos, alega que:

“(...) a empresa TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95, não se enquadra nessa licitação que é: 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos e 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia. E não de construção de imóveis. Dessa forma a empresa se beneficia com um enquadramento errado e com imposto de PIS, COFINS e ISS menores.”

Ao contrário do que tenta induzir a Recorrente, mesmo não sendo exigência prevista no Edital, a Terra Sol dispõe de CNAE compatível com a licitação. Previsto como CNAE secundário, as atividades econômicas secundárias são as demais atividades exercidas na mesma unidade produtiva, além da atividade principal. Logo, consta no CNPJ o CNAE secundário:

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos

71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

Assim como também está devidamente descrito no contrato social da empresa, dito isso, a Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE.

“Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.” (Grifo nosso).

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir a comissão de licitação a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

IV.6 – Quanto a composição de 5,6% de ISS

Outro argumento apresentado no recurso da Recorrente, refere-se a utilização de **5,60%** de ISS, quando o percentual máximo deveria ter sido **5,00%**. De fato, há uma falha na base utilizada para o cálculo do ISS, no entanto, evidencia lapso isento de má-fé e que não afeta o conteúdo da proposta, não sendo causa de desclassificação.

Por isso apresentamos duas razões bastante óbvias para que a Terra Sol não seja desclassificada com base nessa contraposição:

- a) Preservação do equilíbrio da proposta apresentada:** veja-se que o preço final da Terra Sol ficou abaixo do orçamento estimado pela administração. Com eventual correção fica demonstrado que não há qualquer risco de sobrepreço na proposta apresentada.
- b) Não se trata de vício insanável:** como visto acima, o próprio Edital permite que haja adequações na planilha em caso de eventuais divergências.

O cerne da questão reside na necessidade de adequação, sendo claro que é uma faculdade plenamente legal e aceita pela Administração, mantendo obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Caso a Comissão se posicione no sentido de efetuar diligências para sanar incompatibilidades, que não alterem a substância das propostas, a Terra Sol se dispõe a corrigir prontamente.

Portanto, a Administração Pública deve buscar a eficiência em sua prática. Isto reclama que eventuais erros, que não causam qualquer prejuízo ao certame, à proposta elaborada pela Terra Sol e à Administração Pública em si devem ser passíveis de correção.

Nesse caso, não se justifica a desclassificação/inabilitação da Terra Sol por **razão de vício sanável**, como pretende o recurso interposto pela Recorrente.

V. DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA TERRA SOL

Inicialmente, é bom ter em mente que a análise a ser feita por esta Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato.

A Recorrente alega que “CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: 9.12.2 Habilitação Técnica Profissional 9.12.2.1.”

Todos os requisitos de habilitação previstos no Edital foram devidamente preenchidos, **não havia obrigação de toda a equipe técnica indicada ser detentora de Acervo Técnico**. O fato da inclusão do Sr. Danilo Dantas Pimentel, não invalida que a Terra Sol, apresentou atestados de capacidade técnica, válidos e idôneos, suficientes para comprovar sua aptidão para desenvolver e entregar o objeto do certame. Na declaração fornecida pela empresa são indicados os profissionais Eng^o. Elidio Nunes Vieira e Eng^o. Lucas Figueiredo Alcindo, profissionais detentores de acervo técnico que foram apresentados e indicados onde consta a responsabilidade pela execução de obra similar a pretendida pela administração.

A exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato, sendo requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual, fazendo-se pertinente e compatível ao objeto, requisito esse que foi atendido na íntegra pela Terra Sol, ao apresentar os responsáveis técnicos e detentores de atestados compatíveis com o objeto do presente certame, os senhores engenheiros Elidio Nunes Vieira e Lucas Figueiredo Alcindo.

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (grifo nosso).

Inabilita-lo por tal motivo equivocado, seria restringir a competitividade do certame, além de desaguar em formalismo extremo. Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital. Se a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), com indicação explícita de seu responsável técnico, atende o exigido pelo Edital, não há como a recorrente ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório.

Assim, em qualquer hipótese, a finalidade da exigência editalícia está plenamente atendida no caso concreto. Nesse compasso, tendo a Terra Sol demonstrado o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

VI – DO PEDIDO

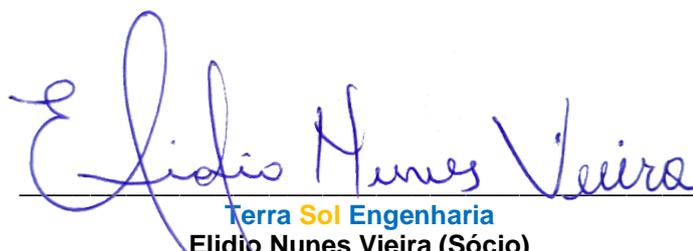
Por fim, a Terra Sol declara que tem plenas condições físicas, técnicas e financeiras para executar os serviços objeto do certame, dentro dos preços ofertados. E que os documentos apresentados junto com a proposta comercial, em nada fere a legislação vigente, ou o instrumento convocatório.

Diante do exposto, tendo em vista que a Terra Sol atendeu a todos os requisitos exigidos no **Processo Nº 10082/2019 - RDC ELETRÔNICO nº 03/2020**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER** que seja conhecida a presente **CONTRARRAZÃO** e **declarada a total improcedência do Recurso da Recorrente**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida por esta nobre Comissão de Licitação.

E na certeza de poder confiar na sensatez dessa comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Luís - MA, 11 de fevereiro de 2021.



Terra Sol Engenharia
Elidio Nunes Vieira (Sócio)
CREA: 5063366547
RG: 39.515.758-4 CPF: 054.251.454-03